

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
EDITAL Nº 31/2013130
MOC 1795/13-16

CODEVASF-AR/GSA

LICITAÇÃO: Concorrência – Edital nº 31/2013 (Processo 59540.000292/2013-49)

COMISSÃO: Decisão nº 950/2013

Referência: Processo nº 59500.001795/2013-16 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA PRIORI ENGENHARIA LTDA.**1. OBJETIVO**

Analisar o Pedido de reconsideração – Concorrência nº 031/2013, impetrado pela empresa PRIORI ENGENHARIA LTDA, após a divulgação do Relatório de Julgamento do recurso administrativo.

2. HISTÓRICO

Em 03/06/2013 foi lançado o Edital nº 031/2013 na modalidade de Concorrência do Tipo “Menor Preço” sob o regime de empreitada por preço unitário (Art. 6, inciso VIII, alínea b, c/c art. 45, § 1º inciso I), reger-se-à pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que tem por objeto a execução das obras e serviços relativos à implantação do sistema de esgotamento sanitário no município de Ilha das Flores, no Estado de Sergipe, na área de abrangência da 4ª Superintendência Regional.

Em 15/07/2013 foram recebidos os envelopes de DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA FINANCEIRA, conforme ATA nº 3083 (fls. 433 e 434), do processo 59540.000292/2013-49.

Em 18/07/2013 a Comissão de Licitação – Edital nº 031/2013 emitiu Relatório de Análise da Documentação (fls. 437e 438), do processo 59540.000292/2013-49, inabilitando a empresa PRIORI ENGENHARIA LTDA, por não atender as exigências de documentação contidas no edital.

Em 02/08/2013, a EMPRESA PRIORI ENGENHARIA LTDA, impetrou recurso administrativo em decorrência da sua inabilitação no certame licitatório (fls. 448 a 450).

Em 08/08/2013, a Comissão de Licitação – Edital nº 031/2013 emitiu Relatório de Análise do recurso administrativo (fls. 454 e 455), mantendo a inabilitação da empresa, por não atender as exigências relativas ao item 4.2.2.3 (c) – 4.0 ‘Aterro ou reaterro compactado **de área** 100 % PN’ do edital.

Em 19/08/2013, a EMPRESA PRIORI ENGENHARIA LTDA, encaminhou o pedido de reconsideração da análise do recurso (fls. 03 a 05) do processo nº 59500.001795/2013-16.

3. ANÁLISE

A reclamante, EMPRESA PRIORI ENGENHARIA LTDA, foi mantida inabilitada, após a análise do recurso administrativo pelo seguinte motivo:

- Não apresentação do atestado de capacidade técnica exigida no edital, no item 4.2.2.3 - qualificação técnica - (c), referente à comprovação do serviço de aterro ou reaterro compactado de **área** (100 % PN);

De acordo com a recorrente, em seu pedido de reconsideração (fls. 03 a 05) do processo nº 59500.001795/2013-16, foi informado que houve um equívoco, por parte do cliente, a Brazul transporte de veículos Ltda., que forneceu o atestado, listando o serviço como aterro de vala, quando na verdade o serviço executado foi aterro de áreas.

Esta comissão entende que esse equívoco deveria ter sido sanado, com a correção do atestado, antes da entrega da documentação para participar do certame.

f. 11
MOL 1395/13-16
D.

CONF. AD. ARCSA

A licitante também afirma que colacionou outros dois atestados acompanhados das respectivas CAT's, quais sejam:

- Atestado 01 – CAT Nº 28122009 (fls. 413 a 415) do processo nº 59540.000292/2013-49, que comprova a execução do serviço de terraplenagem no volume total de 55.987,62 m³.
- Atestado 01 – CAT Nº 28132009 (fls. 410 a 412) do processo nº 59540.000292/2013-49, que comprova a execução do serviço de terraplenagem no volume total de 58.000,00 m³.

Esta comissão entende que no serviço de terraplenagem estão incluídos os seguintes serviços: Escavação, carga, transporte, descarga e compactação de solos, para construção de cortes e aterros, assim sendo o serviço de terraplenagem comprovado, através dos atestados listados acima não são suficientes para comprovar o que exigido no edital no item 4.2.2.3 - qualificação técnica - (c), referente à comprovação do serviço de aterro ou reaterro compactado de **área** (100 % PN) – 4.500,00 m³, pois embora no serviço de terraplenagem esteja incluído o serviço de compactação, no atestado apresentado deveria ficar claro a quantidade de solo aterrado ou reaterrado, além de apresentar o grau de compactação empregado.

Por fim está comissão informa que foram analisados todos os documentos constantes nos processos e decide não aceitar os argumentos levantados pela licitante, pois não se pode fazer uma análise com base em suposições ou equívocos, e sim apenas no comprimento de todas as cláusulas contidas no edital.

4. CONCLUSÃO

Em resposta ao pedido de reconsideração – Concorrência nº 031/2012, da Empresa Priori Engenharia, a comissão de licitação, entende que deve ser **mantida a inabilitação** da licitante em questão, haja vista que a análise foi baseada no edital 31/2013 e que as exigências relativas ao item 4.2.2.3 (c) – 4.0 'Aterro ou reaterro compactado **de área** 100 % PN' não foram atendidas.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2013.



Tone Wagner Viana da Silva
Presidente da Comissão



Fábio Heidi Gobara
Membro da Comissão



Laudâmia Maria de Araújo L. Matos
Membro da Comissão